

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jorge Seif

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Senador JORGE SEIF)

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002; a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014; a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998; a Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019; a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990; e a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, a fim de proteger a personalidade digital das pessoas naturais e a liberdade de expressão na internet.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, Código Civil, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 2º

§ 1º A personalidade civil inclui a existência da pessoa no âmbito digital, abrangendo a projeção da sua identidade na *internet* e o reconhecimento do seu direito à existência em comunidades virtuais, redes sociais, páginas individuais ou comunitárias e quaisquer outros meios digitais de comunicação, vedado o anonimato.

§ 2º À projeção digital da personalidade civil garantem-se os mesmos direitos da personalidade previstos neste Código e na Constituição Federal.” (NR)



SF/23955.99633-55

Art. 2º A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 201 – Marco Civil da Internet, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

Parágrafo único. O disposto nesta Lei se aplica mesmo que as atividades sejam realizadas por pessoa jurídica sediada no exterior, desde que ofereça serviço ao público brasileiro ou, no mínimo, que uma pessoa jurídica integrante do mesmo grupo econômico possua estabelecimento situado no País.” (NR)

“Art. 2º

II – os direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade, abrangendo a sua projeção digital, e o exercício da cidadania em meios digitais;

.....” (NR)

“Art. 3º

IX – proteção do direito à existência da pessoa no âmbito digital, sendo vedada a adoção de medidas que visem à sua eliminação total ou parcial, exceto quando necessárias para interromper a prática de crimes.

.....” (NR)

“Art. 5º

IX - rede social - aplicação de internet cuja principal finalidade seja o compartilhamento e a disseminação, pelos usuários, de opiniões e informações, veiculados por textos ou arquivos de imagens, sonoros ou audiovisuais, em uma única plataforma, por meio de contas conectadas ou acessíveis de forma articulada, permitida a conexão entre usuários, e que seja provida por pessoa jurídica que exerça atividade com fins econômicos e de forma organizada, mediante a oferta de serviços ao público brasileiro com, no mínimo, dez milhões de usuários registrados no País; e

X - moderação em redes sociais - ações dos provedores de redes sociais de exclusão, suspensão ou bloqueio da divulgação de conteúdo gerado por usuário e ações de cancelamento ou suspensão, total ou parcial, dos serviços e



SF/23955.99633-55

das funcionalidades de conta ou perfil de usuário de redes sociais.

Parágrafo único. Não se incluem na definição de que trata o inciso IX do *caput* as aplicações de internet que se destinam à troca de mensagens instantâneas e às chamadas de voz, assim como aquelas que tenham como principal finalidade a viabilização do comércio de bens ou serviços.” (NR)

“Seção I

Disposições gerais

Art. 7º

XIII - aplicação das normas de proteção e defesa do consumidor nas relações de consumo realizadas na internet, abrangendo serviços ofertados gratuitamente a usuários finais, inclusive de redes sociais.” (NR)

“Seção II

Dos direitos e das garantias dos usuários de redes sociais

Art. 8º-A Aos usuários, nas relações com os provedores de redes sociais, são assegurados os seguintes direitos, sem prejuízo do disposto na Seção I deste Capítulo:

I - acesso a informações claras, públicas e objetivas sobre quaisquer políticas, procedimentos, medidas e instrumentos utilizados para fins de eventual moderação ou limitação do alcance da divulgação de conteúdo gerado pelo usuário, incluídos os critérios e os procedimentos utilizados para a decisão humana ou automatizada, ressalvados os segredos comercial e industrial;

II - contraditório, ampla defesa e recurso, a serem obrigatoriamente observados nas hipóteses de moderação de conteúdo, devendo o provedor de redes sociais oferecer, no mínimo, um canal eletrônico de comunicação dedicado ao exercício desses direitos;

III - restituição em formato digital inteligível do conteúdo disponibilizado pelo usuário, em particular de dados pessoais, textos, imagens, dentre outros, quando houver requerimento, inclusive nos casos de suspensão ou exclusão de perfil, e de remoção de conteúdo;

IV - restabelecimento da conta, do perfil ou do conteúdo no mesmo estado em que se encontrava, na hipótese de moderação indevida pelo provedor de redes sociais;



V - não exclusão, cancelamento ou suspensão, total ou parcial, de serviços e funcionalidades da conta ou do perfil, exceto por justa causa, observado o disposto no art. 8º-B;

VI - não exclusão, suspensão ou bloqueio da divulgação de conteúdo gerado pelo usuário, exceto por justa causa, observado o disposto no art. 8º-C; e

VII - acesso a resumo dos termos de uso da rede social, com destaque às regras de maior significância para o usuário.

Parágrafo único. É vedada aos provedores de redes sociais a adoção de critérios de moderação ou limitação do alcance da divulgação de conteúdo que impliquem censura de ordem política, ideológica, científica, artística ou religiosa, observado o disposto nos art. 8º-B e art. 8º-C.

Art. 8º-B Em observância à liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, a exclusão, o cancelamento ou a suspensão, total ou parcial, dos serviços e das funcionalidades da conta ou do perfil de usuário de redes sociais somente poderá ser realizado com justa causa e motivação.

§ 1º Considera-se caracterizada a justa causa nas seguintes hipóteses:

I - inadimplemento do usuário;

II - contas criadas com o propósito de assumir ou simular identidade de terceiros para enganar o público, ressalvados o direito ao uso de nome social e à pseudonímia e o explícito ânimo humorístico ou paródico, e desde o provedor adote as medidas e diligências cabíveis para identificação dos usuários, e vedação de seu anonimato, detendo as informações necessárias à identificação e à localização do responsável pelo perfil;

III - contas preponderantemente geridas por qualquer programa de computador ou tecnologia para simular ou substituir atividades humanas na distribuição de conteúdo em provedores;

IV - prática reiterada das condutas previstas no art. 8º-C;

V - contas que ofereçam produtos ou serviços que violem patente, marca registrada, direito autoral ou outros direitos de propriedade intelectual; ou

VI - cumprimento de determinação judicial.



§ 2º O usuário deverá ser notificado da exclusão, do cancelamento ou da suspensão, total ou parcial, dos serviços e das funcionalidades da conta ou do perfil.

§ 3º A notificação de que trata o § 2º:

I - poderá ocorrer por meio eletrônico, de acordo com as regras de uso da rede social;

II - ocorrerá de forma prévia ou concomitante à exclusão, ao cancelamento ou à suspensão, total ou parcial, dos serviços e das funcionalidades da conta ou do perfil; e

III - conterá a identificação da medida adotada, a motivação da decisão e as informações sobre prazos, canais eletrônicos de comunicação e procedimentos para a contestação e a eventual revisão pelo provedor de redes sociais.

§ 4º As medidas de que trata o *caput* também poderão ser adotadas a requerimento do próprio usuário, de seu representante legal ou de seus herdeiros, ressalvadas as hipóteses de guarda obrigatória de registros previstas na legislação.

Art. 8º-C Em observância à liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, a exclusão, a suspensão ou o bloqueio da divulgação de conteúdo gerado por usuário somente poderá ser realizado com justa causa e motivação.

§ 1º Considera-se caracterizada a justa causa nas seguintes hipóteses:

I - quando o conteúdo publicado pelo usuário estiver em desacordo com o disposto na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

II - quando a divulgação ou a reprodução configurar:

a) nudez ou representações explícitas ou implícitas de atos sexuais;

b) prática, apoio, promoção ou incitação de crimes contra a vida, pedofilia, terrorismo, tráfico de drogas, racismo ou quaisquer outras infrações penais sujeitas à ação penal pública incondicionada;

c) apoio, recrutamento, promoção ou ajuda a organizações criminosas ou terroristas ou a seus atos;

d) prática, apoio, promoção ou incitação de atos de ameaça ou violência, inclusive por razões de discriminação ou

preconceito de raça, cor, sexo, etnia, religião ou orientação sexual;

e) promoção, ensino, incentivo ou apologia à fabricação ou ao consumo, explícito ou implícito, de drogas ilícitas;

f) prática, apoio, promoção ou incitação de atos de violência contra animais;

g) utilização ou ensino do uso de computadores ou tecnologia da informação com o objetivo de roubar credenciais, invadir sistemas, comprometer dados pessoais ou causar danos a terceiros;

h) prática, apoio, promoção ou incitação de atos contra a segurança pública, defesa nacional ou segurança do Estado;

i) utilização ou ensino do uso de aplicações de internet, sítios eletrônicos ou tecnologia da informação com o objetivo de violar patente, marca registrada, direito autoral ou outros direitos de propriedade intelectual;

j) infração às normas editadas pelo Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária referentes a conteúdo ou material publicitário ou propagandístico;

k) disseminação de vírus de *software* ou qualquer outro código de computador, arquivo ou programa projetado para interromper, destruir ou limitar a funcionalidade de qualquer recurso de computador; ou

l) comercialização de produtos impróprios ao consumo, nos termos do disposto no § 6º do art. 18 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990;

III - requerimento do ofendido, de seu representante legal ou de seus herdeiros, na hipótese de violação à intimidade, à privacidade, à imagem, à honra, à proteção de seus dados pessoais ou à propriedade intelectual ou direitos autorais; ou

IV - cumprimento de determinação judicial.

§ 2º O usuário deverá ser notificado da exclusão, da suspensão ou do bloqueio da divulgação de conteúdo por ele gerado.

§ 3º A notificação de que trata o § 2º:

I - poderá ocorrer por meio eletrônico, de acordo com as regras de uso da rede social;

II - ocorrerá de forma prévia ou concomitante à exclusão, à suspensão ou ao bloqueio da divulgação de conteúdo; e

III - conterá a identificação da medida adotada, a motivação da decisão e as informações sobre prazos, canais eletrônicos de comunicação e procedimentos para a contestação e a eventual revisão pelo provedor de redes sociais.

§ 4º As medidas de que trata o *caput* também poderão ser adotadas a requerimento do próprio usuário, ressalvadas as hipóteses de guarda obrigatória de registros previstas na legislação.

Art. 8º-D Para aplicação do disposto nos art. 8º-B e art. 8º-C, será considerada motivada a decisão que:

I - indicar a parte específica do contrato de prestação de serviços ou do termo de uso relativo aos serviços fornecidos pelo provedor de aplicações de internet que foi violada;

II - especificar a postagem ou a conduta considerada afrontosa ao contrato de prestação de serviços ou ao termo de uso; e

III - informar o fundamento jurídico da decisão.”

“**Art. 18.** Os provedores de conexão à internet ou de redes sociais, tampouco seus empregados, diretores ou sócios, não têm responsabilidade criminal, editorial, ou civil por danos, em decorrência de conteúdo gerado ou replicado por seus usuários, desde que sejam adotadas as medidas e diligências cabíveis para identificação destes, e vedação de seu anonimato.

§ 1º A publicação de conteúdo ou manutenção de perfil sob pseudônimo, apelido, nome social, marca ou nome fantasia, não afasta a isenção de responsabilidade de que trata este artigo, desde que o provedor disponibilize, ao ofendido ou às autoridades competentes, as informações necessárias à identificação e à localização do responsável pelo perfil ou publicação.

§ 2º A isenção de responsabilidade de que trata este artigo não se aplicará caso o provedor, fora das hipóteses dos arts.8º-B e 8º-C desta Lei, cancele ou suspenda conta, perfil ou divulgação de conteúdo de pessoa ofendida, injuriada, difamada ou caluniada por outro usuário, impedindo assim, por parte do ofendido, o exercício de seu direito de resposta, de retificação ou de defesa pública na mesma plataforma.

§ 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, o provedor responderá solidariamente por eventuais danos, e o ofendido

fará jus às medidas da Lei nº 13.188, de 11 de novembro de 2015.” (NR)

“CAPÍTULO IV-A

DAS SANÇÕES

Art. 28-A. Sem prejuízo das demais sanções cíveis, criminais ou administrativas, as infrações às normas previstas nos art. 8º-A, art. 8º-B, art. 8º-C, art. 10 e art. 11 ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções:

I - advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas;

II - multa de até dez por cento do faturamento do grupo econômico no País em seu último exercício, excluídos os tributos, considerados a condição econômica do infrator e o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção;

III - multa diária, observado o limite total a que se refere o inciso II;

IV - suspensão temporária das atividades que envolvam os atos previstos no art. 11; ou

V - proibição de exercício das atividades que envolvam os atos previstos no art. 11.

§ 1º Na hipótese de empresa estrangeira, responde solidariamente pelo pagamento da multa de que trata o *caput* a filial, a sucursal, o escritório ou o estabelecimento situado no País.

§ 2º As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de suas competências, isolada ou cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

§ 3º As sanções previstas neste artigo serão aplicadas de forma proporcional, de acordo com as peculiaridades do caso concreto, e dependerão de procedimento administrativo, assegurados a ampla defesa e o contraditório.”

Art. 3º A Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 109-B:



SF/23955.99633-55

“Art. 109-B. O titular de conteúdo protegido por direitos autorais tornado indisponível em redes sociais sem que esteja caracterizada a justa causa prevista nos art. 8º-B e art. 8º-C da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, poderá requerer ao órgão responsável, a ser definido em regulamento, a aplicação de penalidade prevista no art. 28-A da referida Lei, e o restabelecimento do conteúdo, sem prejuízo da indenização cabível.”

Art. 4º A Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 33-A. Determinar, em processo judicial ou administrativo, a exclusão, o cancelamento ou a suspensão, total ou parcial, dos serviços e das funcionalidades da conta ou do perfil de usuário de redes sociais, sem justa causa ou motivação admitidas em lei.

Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.”

“Art. 33-B. Determinar, em processo judicial ou administrativo, a censura, a suspensão ou o bloqueio da divulgação de conteúdo ou publicação de opinião, de informação, de atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, em qualquer meio ou veículo, inclusive redes sociais, sem justa causa ou motivação admitidas em lei.

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.”

Art. 5º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

“Art. 3º-A São regidas por este código as relações entre fornecedores empresários e usuários finais de serviços e plataformas digitais, tais como redes sociais, ainda que ofertados gratuitamente.”

Art. 6º O inciso II do art. 5º da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, passa a vigorar com a seguinte redação:



“Art. 5º

.....

II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural, bem como dado que expresse obra intelectual ou criação do espírito protegida como direito autoral;

.....” (NR)

Art. 7º Os provedores de redes sociais terão o prazo de trinta dias, contado da data de publicação desta Lei, para a adequação de suas políticas e de seus termos de uso ao disposto nesta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 9º Ficam revogados o § 2º do art. 11 e o art. 12 da Lei nº 12.965, de 2014:

JUSTIFICAÇÃO

A popularização da *internet* nas últimas duas décadas, em especial após o advento das redes sociais e dos aplicativos multiplataformas de mensagens instantâneas, apresenta ainda desafios para conciliar os direitos individuais de seus usuários com a necessidade de eliminação dos excessos por eles cometidos.

A título de regulamentação das redes para a punição de ilicitudes praticadas pelos usuários, tanto as empresas de mídia social como o Poder Judiciário, têm executado e decretado ordens que exorbitam o simples cerceamento de manifestações supostamente ilícitas, avançando indevidamente sobre os direitos da personalidade dos usuários, tolhendo em alguns casos, inclusive, o seu direito à própria existência no meio digital.

É certo afirmar que a personalidade civil evoluiu desde os anos 1990, não mais correspondendo, nos dias atuais, à simples existência física das pessoas. Hoje, é possível realizar através da internet quase todas as ações imagináveis – conversar com familiares e amigos, inserir-se em comunidades virtuais que



SF/23955.99633-55

compartilhem os mesmos gostos e interesses, checar as notícias publicadas em páginas virtuais e em redes sociais, realizar transações bancárias, efetuar compras em lojas e aplicativos, consultar-se com médicos através da telemedicina e desempenhar atividades profissionais que garantam o sustento da pessoa e de sua família.

De fato, com o advento dos aplicativos, redes sociais e comunidades virtuais, surgiram profissões que somente podem ser desempenhadas no âmbito digital, havendo atualmente milhões de brasileiros cujo sustento é obtido através da produção de conteúdo para a internet. O apagamento digital da personalidade de um eventual professor cujo sustento seja obtido através da monetização de aulas publicadas no *YouTube*, por exemplo, corresponderá a uma grave violação não apenas ao seu direito de existir no mundo virtual como também do direito ao trabalho, garantia fundamental assegurada pela Constituição Federal.

Ademais, há que se lembrar que o Código de Processo Civil – CPC reconhece a imprescindibilidade de preservação dos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, “bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal” (art. 833, inciso IV), havendo garantia legal de impenhorabilidade dessas verbas. Isso evidencia a perversidade do apagamento da existência da pessoa no âmbito digital, uma vez que se retira daqueles que exercem atividades remuneradas pela *internet* o direito ao trabalho e, conseqüentemente, ao recebimento dos valores necessários ao seu sustento.

Há que se observar também que a Constituição Federal proíbe a pena de banimento (art. 5º, inciso XLVII, alínea “d”), não havendo como disfarçar que a eliminação total ou parcial da pessoa no âmbito digital corresponde, na prática, ao seu banimento virtual. A pessoa deixa de existir para todos aqueles com quem se comunicava nos ambientes virtuais afetados pela decretação arbitrária (*WhatsApp, Facebook, Twitter, Instagram, TikTok* etc.), passando a ser vista e ouvida apenas por aqueles com quem convive fisicamente. Em termos sucintos, a pessoa morre virtualmente, havendo uma espécie de assassinato sem sangue dessa parcela importante da sua personalidade civil – a projeção virtual da sua pessoa.

Além de dispositivos sobre a proteção da liberdade digital, o presente Projeto de Lei foi composto a partir do texto da Medida Provisória nº 1.068, de 6 de



setembro de 2021, acrescido de outros aprimoramentos. Apesar de a referida medida provisória ter sido rejeitada sumariamente pelo senhor Presidente da Mesa do Congresso Nacional, poucos dias após sua edição, (fato que, aliás, ensejou a extinção das ações que questionavam a constitucionalidade material do conteúdo da norma), o fundamento de tal rejeição foi o entendimento de que a matéria tratada era incompatível com a forma legislativa da medida provisória. A extinção da tramitação, todavia, não resolveu os graves problemas sociais que a norma buscava resolver.

Permanece a necessidade de a lei explicitar direitos e garantias dos usuários de redes sociais, entre os quais a necessidade de os provedores indicarem justa causa e motivarem decisões relacionadas à moderação de conteúdo. Em grande parte dos casos, os usuários afetados por decisões arbitrárias de moderação de conteúdo não encontram recurso célere para impedir ou fazer cessar a violação de seus direitos.

É necessário o estabelecimento de regras claras sobre o uso dessas plataformas, de modo a proteger os usuários de decisões arbitrárias, unilaterais, subjetivas e sigilosas, por parte dos provedores de redes sociais. Em particular, é preciso impedir que essas decisões sejam tomadas sem processo legal adequado, em particular a possibilidade de manifestação contrária ou de recurso à própria plataforma ou ao poder judiciário.

Além disso, o texto esclarece a relação de consumo entre usuários e provedores, mesmo no caso de serviços “gratuitos” (no qual a “atenção”, ou “tempo de tela” do usuário consumidor, é o produto a ser negociado), e deixa expressas as hipóteses nas quais os provedores não serão responsabilizados pelo conteúdo publicado pelos usuários. Cria-se também dois tipos penais de abuso de autoridade, dosando a gravidade da conduta conforme se trate de cancelamento de contas/perfis, ou de remoção de conteúdo publicado. Adicionalmente, acresce-se à definição de dado pessoal sensível, com toda a proteção decorrente da Lei Geral de Proteção de Dados, a expressão de obra intelectual ou criação do espírito protegida como direito autoral.

Assim, concluímos que o presente Projeto de Lei não versa sobre uma simples censura ou proteção à liberdade de expressão. Versa sobre a proibição da eliminação, do banimento, da extirpação de pessoas no meio digital.



Sala das Sessões, _____ de _____ de 2023.

Senador JORGE SEIF (PL/SC)



SF/23955.99633-55